



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005218-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALAN RODRIGUES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005218-04.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: ALAN RODRIGUES LOPES

JUÍZA: PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE COTAS SOCIAIS E LUCRO DE EMPRESA EM QUE O AGRAVADO FIGURA COMO SÓCIO. IRRESIGNAÇÃO QUE PROSPERA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.026, DO CC E 835, INCISO IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO AGRAVADO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO EM 20% DA PENHORA DOS LUCROS. MEDIDA RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado em face da r. decisão de fls. 253 que, nos autos da execução que **BANCO BRADESCO S/A** move contra **ALAN RODRIGUES LOPES**, indeferiu o pedido de penhora de cotas sociais e lucros da empresa de titularidade do executado.

Sustenta o exequente agravante que já realizou as diligências de praxe sem obter êxito. Aduz que as empresas de titularidade do executado estão em pleno funcionamento sendo cabível a penhora de quotas e lucros.. Pleiteia a reforma da decisão.

Tutela recursal indeferida (fls. *)

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.
Contraminuta pelo improvimento (fls. 19/27).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, porém quanto ao seu objeto merece ser provido.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida por **BANCO BRADESCO S/A** contra **ALAN RODRIGUES LOPES E OUTROS**, por meio da qual buscam a satisfação de dívida lastreada em confissão de dívida, firmada em 28.04.2022 pelas partes (fls. 19/27 dos originais), perseguindo o valor de R\$ 288.024,95, para outubro de 2023 (fls. 1/5 dos originais).

Promovidas as diligências de praxe (Renajud, Sisbajud e Infojud – fls. 102, 105/143 e 148-152), restaram infrutíferas tendo o exequente pleiteado a penhora de cotas e lucros de pessoa jurídica de titularidade do executado, o que foi indeferido pela decisão de fls. 211, nos seguintes termos:

“Pp. 190/200: Prejudicado o(s) pedido(s), pois primeiramente, se faz necessário exaurimento das pesquisas, bloqueios ordinários, de forma recente, que consiste no uso do sistema Renaud, Infojud, Sisbajud e Arisp. Somente com o esgotamento das diligências apontadas terá cabimento a formulação de consulta, pesquisa e bloqueio de bens através de ferramentas e destinatários diversos da ordem, vez que são subsidiários dos sistemas ordinários de pesquisa de bens..”

A pretensão do Agravante de ver autorizada a penhora de cotas sociais de titularidade do agravado referente às empresas FOGO BRAVON BRAZILIAN STEAKHOUSE [FB IGTM ESPLANADA FAST FOOD LTDA, CNPJ nº34.751.678/0001-28] e RODRIGUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (27.486.159/0001-14), merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A penhora de quotas sociais é admitida pela legislação civil (art. 1.026, Código Civil) e pela legislação processual civil (art. 835, IX, CPC), encontrando amparo legal o pedido do Agravante. Pontua-se ainda que sequer houve pagamento, oposição de embargos ou indicação de bens por parte do Agravado e as demais pesquisas realizadas pelo Agravante restaram infrutíferas.

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Possibilidade. Modalidade de penhora prevista nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX, do Código de Processo Civil. Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o princípio da efetividade da execução. Agravante que não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo. Manutenção do ato executivo. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255801-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

PENHORA. COTAS SOCIAIS DO DEVEDOR JUNTO A TERCEIRA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de saldo devedor de cédula de crédito bancário (renegociação de dívidas), a penhora "online" restou infrutífera e a declaração de imposto

de renda do devedor não apontou nenhum bem passível de constrição. De maneira que regular a penhora das cotas sociais do devedor, prevista no art. 835, IX, do CPC. 2. Depois, ao deferir a penhora das cotas sociais do executado junto a terceira empresa, o ilustre magistrado teve o cuidado de determinar a apresentação de balanço especial, a oferta das cotas aos demais sócios e, acaso inexistente interesse por parte deles, a liquidação das cotas e depósito judicial do dinheiro levantado, como exigia o art. 861 do mesmo "codex". 3. Não se vislumbra, nesse diapasão, interferência no "affectio societatis" nem afronta a disposição do contrato social. 4. Depois, conquanto a execução deva se processar da maneira menos gravosa ao devedor, se faz no interesse do credor, que é a satisfação do seu direito de crédito. 5. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2206818-57.2017.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017)

Não há falar em esgotamento das pesquisas de praxe pois esta já foram implementadas e restaram infrutíferas, além do que nada impede a simultaneidade da pesquisa Arisp com a penhora de cotas e lucros..

O fato de uma das pessoas jurídicas se encontrar constituída por um único sócio, não obsta a constrição das quotas que integram o patrimônio do devedor, e, como tal, respondem por dívida por ele contraída, quando não é possível localizar qualquer outro bem penhorável, como é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de
Justiça:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa individual de responsabilidade limitada. Possibilidade de penhora de cotas de sociedades simples e empresárias, nos termos do artigo 835, IX, do Código de Processo Civil. Cotas sociais que integram o patrimônio do único sócio e, portanto, são passíveis de constrição para satisfação da credora. Precedentes da Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento nº 2271284-89.2019.8.26.0000; Relator Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/03/2020)

O pedido de penhora dos lucros também prospera.

O termo “lucros e dividendos” correspondem ao resultado excedente aos custos e despesas obtidos pela sociedade que são distribuídos entre os sócios, podendo existir ou não. Destaco que os valores recebidos a esse título não são protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1.026, do Código Civil: **“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”**.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“PENHORABILIDADE DE PRO LABORE - Impossibilidade - Tendo em vista a natureza alimentar do pro labore, que não se confunde com os lucros

apurados ao final de cada exercício e distribuídos entre os sócios, a penhora de tal verba não pode ser deferida, à luz do art. 833, IV, do NCPC. PENHORABILIDADE DOS LUCROS E DIVIDENDOS - Possibilidade - Perfeitamente possível a penhora sobre lucros e dividendos a que o sócio executado tenha direito - Constrição que encontra respaldo no art. 1.026, do Código Civil - Precedentes. PENHORABILIDADE EM CONTA DO DEVEDOR SOBRE VALORES QUE EXCEDAM A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS - Valores objeto da constrição apenas excedentes aos 50 salários mínimos - Artigo 833, IV, parágrafo 2º, do CPC de 2015 - Perda da natureza alimentar dos valores excedentes mantidos em conta após o recebimento por não se prestarem à manutenção do devedor e sua família, já assegurada a impenhorabilidade até o limite legal - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido para determinar a penhora de toda a parte cabente ao agravado nos lucros e dividendos a lhe serem distribuídos pela empresa "Salles Gomes e Advogados Associados" e sobre os valores excedentes a 50 salários mínimos que se encontrarem em sua conta ou aplicação financeira, até a quitação do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161644-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)''



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, para implementação de tais medidas se mostra desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque a penhora pretende atingir bens dos devedores. Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Locação de imóvel para fins não residenciais – Cumprimento de sentença contra Empresa locatária e pessoas físicas fiadoras – Honorários advocatícios de sucumbência – Deferimento de penhora de lucros e cotas sociais – Possibilidade - Ausência de indicação voluntária de bens à satisfação do crédito executado – Diligências anteriores voltadas à satisfação do crédito (Sisbajud, Renajud e Infojud) que resultaram sem êxito – Execução que se dá no interesse do credor (artigo 797, CPC) – Possibilidade de penhora de lucros e cotas sociais (artigo 835, IX, CPC) – Jurisprudência que se afigura forte no sentido da possibilidade de referida constrição – Caso em que não há falar em desconsideração inversa da personalidade jurídica – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146376-81.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Porém, resta aquilatar o percentual a fim de não atingir o mínimo existencial da executada, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, adoto 20% (vinte por cento) dos lucros e dividendos, que entendo ser percentual razoável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, considerando que o Executado sequer ofereceu bens à penhora e o Exequente tem encontrado dificuldade em encontrar outras formas de satisfazer seu crédito, é o caso de se deferir a penhora das cotas e dos lucros da Agravada em relação às pessoas jurídicas em que figuram como sócio, a saber FOGO BRAVON BRAZILIAN STEAKHOUSE [FB IGTM ESPLANADA FAST FOOD LTDA, CNPJ nº34.751.678/0001-28] e RODRIGUES LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (27.486.159/0001-14), limitada, esta última, ao percentual de 20% dos valores eventualmente encontrados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006